



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 4ª Vara Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

**Processo nº 5617676-02.2024.8.09.0051**

### **DECISÃO**

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ----- em face de ----- e -----, ambas as partes devidamente qualificadas.

Em síntese, diz que no dia 22/06/2024 tomou conhecimento da existência de edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, prevista para o dia 27/06/2024.



Alega que o supracitado edital possuiria vícios, de modo que seria inválida a convocação para realização da assembleia geral, pois as requeridas visam rediscutir questões já aprovadas e deliberadas nas assembleias precedentes. Além disso, as Convenção do Condomínio estabelece de forma clara e inequívoca que deve ser respeitado um prazo mínimo de publicação digital para a convocação de assembleias.

Em razão disso, pede concessão da tutela cautelar, para suspender os efeitos do edital de convocação.

Exordial instruída com os documentos (evento 01).

Custas iniciais recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a inicial por conter os requisitos legais.

Pois bem. Nos termos do artigo 300, do vigente Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da Tutela de Urgência, quais sejam: existência de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, de acordo com o artigo 303, do mesmo Diploma admite-se o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”, o que se amolda ao caso em comento.



Ainda, observa-se que a parte autora pleiteia liminarmente, tutela cautelar em caráter antecedente, de sorte que a questão deve ser dirimida à luz das disposições do artigo 305 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Nos termos da norma acima aludida, o magistrado poderá, mediante requerimento do legitimado ativo, conceder a tutela cautelar em caráter antecedente, quando observar que há indicação do pedido de tutela final, da exposição da lide, do direito que se busca realizar, desde que haja perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Desta maneira, vê-se que a tutela cautelar antecedente deverá ser deferida sempre que a parte demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da medida, cuja análise fica adstrita ao livre convencimento do juiz.

No presente caso, reputo a **probabilidade do direito** alegado na inicial.

A Convenção do Condomínio estabelece que, entre a data da convocação e da Assembleia Geral, deverá mediar um no mínimo, exceção feita aos casos de Assembleias Extraordinárias que poderão ser convocadas num prazo menor que o mencionado, desde que haja comprovada urgência, o que desde já não vislumbro ser o caso.

Ademais, o **perigo do dano** restou comprovado, uma vez que as requeridas agendaram a reunião da assembleia para o dia 27/06/2024, visando macular a imagem do gestor, impedindo assim que se manifeste de forma adequada sobre todos os fatos.



Deste modo, ante os indícios de que, de fato, o edital de convocação da assembleia designada para amanhã (27 de junho de 2024), não foi elaborado em harmonia à convenção do condomínio e sem informações suficientes para a realização de uma assembleia límpida, reputo prudente em conceder o pedido liminar, a fim de suspender a sua realização.

Ante o exposto, dada a presença dos requisitos necessários, conforme exige o artigo 300 e 303, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente e, em consequência, determino que a **SUSPENSÃO** da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária designada para o dia 27/06/2024, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal (art. 308 do CPC).

Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Em virtude da natureza da ação, com base no artigo 334, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, por ora, deixo de designar audiência conciliatória.

**Tendo em vista o curto prazo de tempo, poderá a parte autora, munida da presente decisão, informar aos condôminos que a Assembleia está suspensa.**

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**Pedro Ricardo Morello Brendolan**  
**Juiz de Direito Respondente**

Gab.7

